

LEI Nº 2.578, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.612, de 20/04/2012.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regula o ingresso na Corporação, a relação jurídica funcional, os direitos, as obrigações, a ética e as prerrogativas dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições permanentes, reserva do Exército Brasileiro, diretamente subordinadas ao Governador do Estado.

Art. 3º Compete, em todo o território tocantinense:

- I - à Polícia Militar o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;
- II - ao Corpo de Bombeiros Militar as atribuições previstas em leis específicas e as ações de defesa civil.

Art. 4º Os militares, em razão da destinação constitucional da Corporação, e em decorrência das leis vigentes, constituem categoria de agente público estadual, denominado militar, na conformidade do art. 42 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os militares estaduais encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) militares estaduais de carreira;
- b) integrantes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

- a) reserva remunerada, quando recebam proventos do Estado, sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante aceitação voluntária, após convocação;
- b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a receber proventos do Estado.

Art. 5º O serviço policial militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar, e compreende todos os encargos relacionados ao policiamento ostensivo e à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O serviço bombeiro militar consiste no exercício de atividades destinadas a preservar a ordem pública consubstanciada em ações de tranquilidade, salubridade e paz social no Estado.

Art. 7º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades das instituições militares estaduais, na conformidade do art. 117 da Constituição Estadual e da legislação pertinente.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa.

Art. 8º São equivalentes as expressões:

- I - na ativa;
- II - da ativa em serviço ativo;
- III - em serviço na ativa;
- IV - em serviço;
- V - em atividade;
- VI - em atividade militar estadual, conferida ao militar no desempenho de:
 - a) cargo;
 - b) comissão;
 - c) incumbência ou missão;
 - d) serviço ou atividade considerada de natureza militar.

Parágrafo único. É de natureza militar e considerado integrante dos quadros de organização da Corporação a função ou cargo para o qual o interesse público e a conveniência administrativa recomendem a nomeação de militar do Estado.

Art. 9º A situação jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais aplicáveis, por esta Lei e pela legislação que lhes outorguem direitos e prerrogativas e imponham deveres e obrigações.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

- I - Comandante: é o título genérico dado ao militar estadual, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Militar (OM);
- II - Missão, Tarefa ou Atividade: é o dever advindo de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;
- III - Corporação: é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;
- IV - Organização Militar - OM: é a denominação dada à Unidade Policial Militar - UPM e à Unidade de Bombeiro Militar - UBM, administrativa ou operacional, da Corporação incluídas suas subunidades;
- V - Sede: é todo o território do município no qual se localizem as instalações administrativas de uma OM;
- VI - Serviço Ativo: é a situação do militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo militar;
- VII - Efetivo Serviço: é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço, atividade, função de natureza ou de interesse militar, previsto em leis ou outros dispositivos legais;

- VIII -Comissão, Encargo e Incumbência: é o exercício das atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das obrigações, não são catalogadas como posições titulares nos Quadros de Organização e Distribuições de Efetivo (QOD) da Corporação;
- IX - Função Militar: é o exercício das atribuições inerentes ao cargo, comissão, encargo ou incumbência;
- X - Adição: é o ato administrativo que vincula o militar a uma OM, sem integrá-lo ao seu efetivo, ficando subordinado ao comando desta para todos os fins;
- XI - Inclusão ou Nomeação: é o ato administrativo pelo qual o candidato habilitado em concurso público específico é admitido na Corporação;
- XII - Declaração: é o ato administrativo pelo qual o Cadete é elevado a Aspirante a Oficial, após conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de formação;
- XIII- Movimentação: é a denominação genérica do ato administrativo que implica uma das seguintes situações:
- a) Classificação: é a modalidade de movimentação que lota o militar em uma OM, em decorrência de promoção, reversão, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;
 - b) Transferência: é a modalidade de movimentação, com **animus** de definitividade, de uma para outra OM ou, no âmbito de uma OM, de uma para outra fração, destacada ou não, e pode ser feita por necessidade do serviço ou a bem da disciplina, ou ainda por interesse próprio a requerimento do interessado;
 - c) Nomeação: é a modalidade de movimentação, fora do âmbito da OM, em que a função, comissão, encargo e incumbência a ser ocupado pelo militar é nela especificado;
 - d) Designação: é a modalidade de movimentação do militar para realizar curso ou estágio ou exercer função especificada no âmbito da OM;
- XIV - Almanaque: documento que contém a escala hierárquica constituída por militares da ativa de um determinado posto ou graduação de um Quadro, posicionados em ordem decrescente de antiguidade e numerados de um até o limite de vagas estabelecidas por lei de fixação do efetivo;
- XV - Excedente: situação especial e transitória a que, automaticamente, passa o militar da ativa quando, sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro militar mais antigo em ressarcimento de preterição ou, ainda, outro caso previsto em lei;
- XVI- Licenciamento: o pedido de exoneração das praças;
- XVII- Trânsito: é o período de afastamento temporário do serviço, concedido ao militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de município. Destina-se aos preparativos decorrentes da mudança.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CORPORACÃO

*Art. 11. O ingresso na Corporação depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica e exame toxicológico, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, exigindo-se ainda do candidato:

~~Art. 11. O ingresso na Corporação depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, exigindo-se ainda do candidato:~~

**Art. 11 com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

I - a nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 anos, no ato da inclusão;

**III - idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de 32 anos;*

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.613, de 18/12/2019.*

~~III — idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de 30 anos;~~

IV - altura mínima de 1,63m, se do sexo masculino, e 1,60m, se do sexo feminino;

**V- conclusão do ensino médio para Praças e graduação em nível superior para Oficiais, na conformidade do respectivo edital;*

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

~~V — conclusão do Ensino Médio;~~

VI - idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial, na forma prevista em edital;

VII - comprovação negativa de sentença condenatória, transita em julgado, em âmbito penal, penal militar e eleitoral;

VIII - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX - se do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar;

X - pleno exercício dos direitos políticos;

XI - estar compatibilizado para nova investidura em cargo público;

XII - não ser ex-aluno ou ex-agente público, civil ou militar, desligado, demitido ou exonerado por incompatibilidade ou motivo disciplinar;

XIII - procedimento irrepreensível e idoneidade moral ilibada, avaliados segundo normas baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

**XIV- Carteira Nacional de Habilitação – CNH, permissão válida para dirigir ou comprovante de aprovação junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no mínimo na categoria “B”.*

**Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

§ 1º O exame de conhecimentos e habilidades, de caráter eliminatório e classificatório, é aplicado por meio de provas objetivas, discursivas, orais, práticas ou prático-orais, na forma desta Lei e do correspondente edital.

§ 2º O exame de capacidade física, de caráter eliminatório, consiste em exercícios variados, por sexo, estabelecidos no edital do concurso, que permitam avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física dos candidatos.

§ 3º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, consiste em exames médicos, testes clínicos e exames laboratoriais, estabelecidos no edital do concurso, à custa do candidato.

§ 4º A avaliação psicológica:

- I - de caráter eliminatório, consiste em avaliação objetiva e padronizada das características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas, admitindo-se testes de personalidade, de inteligência, inventários e questionários, na conformidade do edital do concurso;
- II - é destinada a identificar os traços de personalidade incompatíveis com os critérios de inclusão na Corporação, fundados nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado.

*§ 5º. O exame toxicológico, estabelecido no caput deste artigo, é de caráter confidencial e realizado às custas do candidato.

**§5º com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

~~§ 5º O candidato à graduação de Soldado PM/BM tem como fase do certame o Curso de Formação de Soldados de caráter classificatório e eliminatório.~~

§ 6º Para os efeitos do §4º deste artigo, são considerados traços de personalidade incompatíveis para inclusão na Corporação:

- I - descontrole emocional;
- II - descontrole da agressividade;
- III - descontrole da impulsividade;
- IV - alterações acentuadas da afetividade;
- V - oposicionismo às normas sociais e figuras de autoridade;
- VI - dificuldade acentuada para estabelecer contato interpessoal;
- VII - funcionamento intelectual abaixo da média, associado a prejuízo no comportamento adaptativo e desempenho deficitário de acordo com idade e grupamento social;
- VIII -distúrbio acentuado da energia vital, de forma a comprometer a capacidade para ação, com depressão ou elação acentuadas.

*§ 7º. Após o ingresso, o militar é submetido a curso de formação ou habilitação específico.

**Inciso 7º com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

~~§ 7º Após o ingresso, o militar é submetido a curso de formação ou habilitação específico, exceto quando se tratar de concurso para a graduação de Soldado.~~

§ 8º O militar reprovado no curso de que trata o §7º, deste artigo, é exonerado da Corporação ou reconduzido ao posto ou graduação anterior.

§ 9º A exoneração ou recondução prevista no parágrafo anterior é precedida de sindicância instaurada para apurar os fatos que ensejaram a reprovação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 10. As vagas para ingresso na Corporação, destinadas ao sexo feminino, são limitadas a 10% do total disponibilizado no concurso público.

*§ 11. O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica a candidato já pertencente a Quadro da Corporação.

**§11 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

~~§ 11. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato pertencente aos Quadros da Corporação.~~

*§ 12 O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica aos candidatos já aprovados ou classificados em concurso público realizado até à data de vigência desta Lei.

**§12 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

~~§ 12. A idade fixada no inciso III do **caput** deste artigo para o candidato pertencente aos Quadros da Corporação é de 32 anos.~~

§ 13. A regra estabelecida no §10 deste artigo não se aplica aos Quadros de Especialistas e de Saúde.

§ 14. O acesso inicial ao Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM e ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM se dá na graduação de Cadete que, após a conclusão e aprovação no Curso de Formação de Oficiais, é declarado Aspirante a Oficial.

§ 15. O acesso inicial aos Quadros de Oficiais de Saúde e Especialistas -QOS se dá na graduação de Aspirante a Oficial.

*§ 16. O acesso inicial aos Quadros de Praças se dá na designação hierárquica de Aluno-Soldado.

**§16 com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

~~§ 16. O acesso inicial aos Quadros de Praças se dá na graduação de Soldado.~~

§ 17. Não pode ingressar na Corporação e dela é demitido o candidato que tenha exercido atividades prejudiciais ou danosas à segurança pública ou à segurança nacional.

*§ 18. Os alunos dos cursos de formação são submetidos à investigação social, de caráter eliminatório, podendo ser demitidos, se não possuírem procedimento e idoneidade moral irrepreensíveis, nos termos do respectivo edital.

**§18 com redação determinada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

~~§ 18. O candidato é submetido à investigação social, de caráter eliminatório, que se realiza durante o processo seletivo, até o término do respectivo Curso de Formação ou Habilitação, podendo vir a ser eliminado do concurso ou demitido, se não possuir procedimento e idoneidade moral irrepreensíveis, nos termos do respectivo edital.~~

~~§ 19. Ao candidato regularmente matriculado no Curso de Formação de Soldados, dentro do número de vagas previsto no respectivo edital, é fornecido, durante o período do curso de formação profissional, o auxílio financeiro de R\$ 800,00. (Revogado pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016)~~

Art. 12. O exercício das funções militares é privativo do militar de carreira.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar consiste na ordenação da autoridade em níveis diferenciados, dentro da estrutura da Corporação.

§ 2º A ordenação a que se refere o §1º deste artigo se faz por postos ou graduações; e, dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 4º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação e coordenam o seu funcionamento

regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e cada um de seus integrantes.

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada, reformados e de outras organizações militares.

§ 6º O regulamento disciplinar é baixado através de ato do Chefe do Poder Executivo, com a observância das seguintes particularidades:

- I - a pena disciplinar de prisão ou detenção não pode ser superior a trinta dias;
- II - nenhuma punição disciplinar pode ser aplicada sem o devido processo legal e sem observância da ampla defesa e do contraditório;
- III - ao militar estadual é assegurado o direito de recorrer das punições disciplinares, utilizando os recursos previstos nesta Lei;
- IV - as penas disciplinares somente serão aplicadas visando à manutenção da harmonia militar e ao exemplo que possa ser transmitido a todos os integrantes da Corporação;
- V - a pena de demissão é aplicada ao militar não estável, após sindicância, e, ao estável, após submissão a Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- VI - as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:
 - a) advertência;
 - b) repreensão;
 - c) detenção;
 - d) prisão;
 - e) reforma disciplinar;
 - f) demissão.

Art. 14. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica dos militares estaduais compreendem:

- I - o Círculo de Oficiais Superiores:
 - a) Coronel;
 - b) Tenente-Coronel;
 - c) Major;
- II - o Círculo de Oficial Intermediário: Capitão;
- III - o Círculo de Oficiais Subalternos:
 - a) 1º Tenente;
 - b) 2º Tenente;
- IV - Círculo de Praças Especiais:

- a) Aspirante a Oficial;
- b) Aluno do Curso de Formação de Oficiais, abrangendo:
 - 1. Cadete III;
 - 2. Cadete II;
 - 3. Cadete I;

V - o Círculo de Subtenentes e Sargentos:

- a) Subtenente;
- b) 1º Sargento;
- c) 2º Sargento;
- d) 3º Sargento;

VI - o Círculo de Cabos e Soldados:

- a) Cabo;
- *b) Soldado 1ª Classe;

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~b) Soldado.~~

- *c) Soldado 2ª Classe;

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~*c) Aluno-Soldado~~

**Alínea “c” acrescentada pela Lei nº 3.126, de 25/08/2016*

- *d) Aluno-Soldado.

**Alínea “d” acrescentada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º O grau hierárquico inicial e final dos diversos quadros da Corporação, bem como suas qualificações, são fixados, em cada caso, na Lei de Organização Básica da Corporação.

§ 4º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deve mencionar sua respectiva situação.

§ 5º O aluno matriculado no Curso de Formação ou de Habilitação de:

- I - Oficiais frequenta o círculo de Oficiais Subalternos;
- II - Sargentos frequenta o círculo de Subtenentes e Sargentos;
- *III - Praças frequenta o círculo de Cabos e Soldados.

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~III Soldados frequenta o círculo de Cabos e Soldados.~~

§ 6º O Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo (QOD) da Corporação é estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. A antiguidade, em cada posto ou graduação, é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva inclusão, promoção, nomeação, declaração, ou reinclusão salvo quando taxativamente for fixada outra data ou critério estabelecido em lei.

§ 1º A precedência entre militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º No caso de ser igual a antiguidade referida no **caput** deste artigo, a antiguidade é estabelecida:

- I - entre os militares do mesmo quadro, mediante classificação final e geral do respectivo curso de formação ou habilitação;
- II - nos demais casos, com base nos postos ou nas graduações anteriores. No desempate da antiguidade, recorre-se, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data da inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, os mais velhos serão considerados mais antigos;
- *III - entre os alunos dos cursos de formação ou habilitação de oficiais e de formação de praças, de acordo com a ordem classificatória do respectivo concurso, válida para o primeiro ano do curso, e, nos demais anos, conforme classificação prevista no regulamento do órgão de formação.

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~III - entre os alunos dos cursos de formação ou habilitação de oficiais e de formação ou habilitação de soldados, de acordo com a ordem classificatória do respectivo concurso, válida para o primeiro ano do curso, e, nos demais anos, conforme classificação prevista no regulamento do órgão de formação.~~

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação:

- I - os militares da ativa têm precedência sobre os inativos;
- II - a precedência entre os militares da ativa e os da reserva que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação.

Art. 17. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - o aluno do Curso de Formação de Oficiais é hierarquicamente superior ao Subtenente;
- III - o aluno do Curso de Habilitação de Oficiais tem precedência hierárquica sobre o Subtenente, restrita ao período do curso;
- IV - o praça do Curso de Formação ou Habilitação de Cabos e de Sargentos tem precedência hierárquica sobre seus pares, restrita ao período do curso.

Art. 18. A Corporação mantém um assento individual no qual são registrados todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva.

Art. 19. Os Alunos Oficiais são declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único. O aspirantado é o estágio probatório do Oficial.

Seção Única

Do Comando e da Subordinação

Art. 20. A subordinação não afeta a dignidade do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Corporação.

Art. 21. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das organizações militares.

Art. 22. Os Subtenentes e os Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais, quer no treinamento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração, podendo, também, ser empregados na execução de atividade-fim da Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo, e no comando de subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes:

- I - assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhe estiverem diretamente subordinadas;
- II - a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças, em todas as circunstâncias.

Art. 23. Os cabos e soldados desempenham, essencialmente, atividades de execução.

Art. 24. Às Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 25. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar, atendido o art. 38 do Código Penal Militar.

CAPÍTULO IV

DO CARGO E DA FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

Art. 26. Cargo militar é aquele que só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado no Quadro de Organização, ou previsto, caracterizado ou definido como tal, em outras disposições legais.

§ 2º A cada cargo militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo ocupante.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 27. Considera-se vago o cargo ocupado por militar extraviado ou desertor.

Art. 28. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 29. Dentro de uma mesma organização militar, a sequência de substituições, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e as qualificações exigidas para o exercício de suas funções.

*Art. 30. O Oficial do último posto que tenha ocupado a função de Comandante-Geral, Secretário-Chefe da Casa Militar, Chefe do Estado-Maior ou Secretário Executivo da Casa Militar, por período igual ou superior a dois anos, não será obrigado a exercer função

hierarquicamente inferior na Corporação.

**Art. 30 com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~Art. 30. A contar da data da nomeação, o Oficial do último posto da Corporação que tenha ocupado cargo, pelo período de dois anos, de Comandante Geral, Chefe do Estado Maior ou Chefe da Casa Militar não é obrigado a exercer, na Corporação, cargo ou função hierarquicamente inferior, podendo ser empregado em outro órgão da estrutura do Estado.~~

*Parágrafo único. No caso de que trata o **caput** deste artigo, se o oficial optar por não ocupar função na Corporação, deverá ser empregado em outro órgão da estrutura do Estado, mantidos todos os direitos e obrigações inerentes à carreira militar.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

Art. 31. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não sejam catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização, ou em outro dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar ou de natureza militar.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS MILITARES

Seção I Do Valor Militar

Art. 32. São manifestações essenciais do valor militar:

- I - o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública mesmo com risco da própria vida;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - a fé na elevada missão da Corporação;
- IV - o espírito de corpo, o orgulho do militar pela organização a que serve;
- V - o amor à profissão militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II Da Ética Militar

Art. 33. O sentimento do dever, o denodo militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Corporação, condutas moral e profissional irrepreensíveis, com a fiel observância dos seguintes preceitos e deveres da ética militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo, inculcando também o senso de responsabilidade em seus subordinados;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- VIII - ser discreto em suas atitudes e maneiras, bem como na linguagem escrita e falada;
- IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento;
- X - acatar as ordens das autoridades civis;
- XI - cumprir os deveres de cidadão;
- XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIII - observar as normas da boa educação;
- XIV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família exemplar;
- XV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militares;
- XVI - abster-se do uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVII - abster-se o militar, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) em atividades político-partidárias, salvo se candidato a cargo eletivo;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) discutir ou provocar questões públicas ou pela imprensa, a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuados os de natureza exclusivamente técnica, se autorizado;
 - e) no exercício de cargo ou função de natureza civil;
- XVIII - zelar pelo bom nome da Corporação e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos e deveres da ética militar;
- XIX - cultuar e zelar pela inviolabilidade dos símbolos e das tradições da Pátria, dos Estados, dos Municípios e das Instituições Militares;
- XX - cumprir os deveres de cidadão;
- XXI - preservar a natureza e o meio ambiente;
- XXII - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover sempre o bem-estar comum;
- XXIII - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos interesses particulares;
- XXIV - atuar de forma disciplinada e disciplinadora;

- XXV- exercer todos os atos de serviço com presteza e pontualidade, desenvolvendo o hábito de estar na hora certa no local determinado, para exercer a sua habilidade;
- XXVI - buscar com energia o êxito do serviço e o aperfeiçoamento técnico-profissional e moral;
- XXVII - exercer as funções com integridade e equilíbrio, seguindo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- XXVIII- abster-se, quando no serviço ativo, do uso de influências de pessoas para a obtenção de facilidades pessoais ou para esquivar-se ao cumprimento de ordem ou obrigações impostas, em razão do serviço;
- XXIX - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais e elevar o conceito e os padrões de sua própria profissão, cioso de sua competência e autoridade;
- XXX - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos para com a Pátria, com o Estado, com sua Corporação e com seus superiores hierárquicos;
- XXXI - manter ânimo forte e fé nas Corporações Militares, mesmo diante das maiores dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;
- XXXII - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida militar, evitando comentários deselegantes sobre os componentes da Corporação, ainda que na reserva ou reformado, solidarizando-se nas dificuldades que possam ser minimizadas com sua ajuda ou intervenção;
- XXXIII- não pleitear para si, indevidamente, cargo, função ou benefício de outro militar;
- XXXIV- conduzir-se de modo a que não seja subserviente nem fira os princípios de respeito e decoro militares, ainda que na inatividade;
- XXXV - exercer a profissão sem alegar restrições de ordem religiosa, política, racial ou social;
- XXXVI- respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do condenado ou do criminalmente imputado;
- XXXVII- manter-se, constantemente, cuidadoso com sua apresentação e postura pessoal;
- XXXVIII- evitar publicidade visando à promoção pessoal;
- XXXIX- agir com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua autoridade pública para a prática de arbitrariedades;
- XL - não abusar dos meios e dos bens públicos postos à sua disposição, nem distribuí-los a outrem, em detrimento dos interesses da Administração Pública, coibindo também a transferência de tecnologia própria da função militar;
- XLI - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida de qualquer espécie, mantendo-se incorruptível, e opondo-se a todos os atos que atentem contra a dignidade da função;
- XLII- dedicar-se integralmente ao serviço militar, protegendo as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal, arriscando, se necessário, a própria vida;

XLIII- atuar sempre, respeitados os impedimentos legais, mesmo não estando de serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento e local, força de serviço suficiente;

XLIV- tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

XLV - manter o sigilo de assuntos de natureza confidencial que tenha ciência em razão da atividade profissional, exceto por imposição da justiça e da disciplina militar.

Parágrafo único. Entende-se por dedicação integral ao serviço militar, nos termos do inciso XLII deste artigo, o empenho exclusivo do militar durante o turno de serviço para o qual esteja escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes da função militar.

Art. 34. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partido político enquanto permanecer em atividade.

Art. 35. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou delas ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista, em sociedade anônima ou sociedade empresária limitada.

§ 1º O militar na reserva remunerada, quando convocado, fica proibido de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Ao militar da ativa é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 3º É proibida ao militar a manifestação individual ou coletiva sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário e sobre assuntos de natureza militar de caráter sigiloso.

§ 4º Ao bombeiro militar da ativa é proibida:

- I - elaborar, ou, de qualquer forma, colaborar para a apresentação de projeto contra incêndio e pânico;
- II - usar da sua qualidade de bombeiro militar para facilitar a aprovação de projeto do interesse de outrem.

Seção III

Do Compromisso Militar

Art. 36. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, presta compromisso de honra, no qual afirma a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifesta a sua firme disposição de bem e fielmente cumpri-los.

Art. 37. O compromisso a que se refere o art. 36 desta Lei tem caráter solene e é prestado na presença de tropa, tão logo o militar adquira o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, da seguinte forma:

- I - "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Tocantins, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço

policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida";

- II - "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço bombeiro militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o sacrifício da própria vida".

§ 1º O compromisso do Aspirante a Oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar é prestado no estabelecimento de formação de oficiais, de acordo com o respectivo regulamento, da seguinte forma:

- I - "Ao ser declarado Aspirante a Oficial da Polícia Militar do Estado do Tocantins, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida";
- II - "Ao ser declarado Aspirante a Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço bombeiro militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar presta compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, da seguinte forma:

- I - "Perante a Bandeira do Brasil, e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dedicar-me inteiramente ao seu serviço";
- II - "Perante a Bandeira do Brasil, e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

CAPÍTULO VI

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 38. A violação das obrigações, dos preceitos ou dos deveres militares constitui crime ou transgressão disciplinar na conformidade da legislação ou regulamentação específica.

Parágrafo único. A violação a que se refere este artigo é tão mais grave quanto mais elevado o grau hierárquico do infrator.

Art. 39. A inobservância dos deveres previstos em leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento deles acarreta, para o militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, na conformidade da legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade administrativa ou penal pode concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo e pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 40. São competentes para instaurar ou determinar a instauração de sindicância, e aplicar as sanções disciplinares, as seguintes autoridades:

- I - o Chefe do Poder Executivo, em relação a todos os integrantes das Corporações Militares Estaduais, as sanções previstas nesta Lei;
- II - o Comandante-Geral, em relação a todos que lhe forem funcionalmente subordinados, as sanções previstas nesta Lei, exceto a demissão de oficial;
- III - o Chefe do Estado Maior, em relação a todos militares que lhe forem funcionalmente subordinados, as sanções disciplinares até trinta dias de prisão;
- IV - o Corregedor-Geral, em relação a todos militares sujeitos a esta Lei, exceto o Comandante-Geral, o Chefe do Estado Maior, o Subchefe do Estado Maior e todos os integrantes da Casa Militar, as sanções disciplinares até trinta dias de prisão;
- V - o Secretário-Chefe e o Subchefe da Casa Militar, em relação a todos os militares que lhe forem funcionalmente subordinados, as sanções disciplinares previstas nesta Lei, exceto a demissão de oficial;
- VI - o Diretor, o Subdiretor, o Chefe de Seção do Estado Maior, os Comandantes ou Subcomandantes de OM, em relação a todos os militares que lhes forem funcionalmente subordinados, as sanções disciplinares até trinta dias de prisão.

Art. 41. São competentes para a instauração de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina e para determinar o imediato afastamento do acusado do exercício de suas funções:

- I - o Chefe do Poder Executivo, em relação a todos os militares estaduais;
- II - o Comandante-Geral da Corporação e, na falta ou impedimento deste, o Chefe do Estado Maior, em relação a todos os militares que lhe forem funcionalmente subordinados;
- III - o Secretário-Chefe da Casa Militar, em relação a todos os militares que lhe forem funcionalmente subordinados.

CAPÍTULO VII DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 42. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação aos preceitos ou deveres da ética inerentes à atividade militar, incorrendo o autor nas sanções previstas nesta Lei.

§ 1º A infração administrativa prescreve, desde a data do conhecimento pela Administração Pública da ocorrência do ato ou do fato, em:

- I - um ano a transgressão leve;
- II - dois anos a transgressão média;
- III - cinco anos a transgressão grave.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição da infração administrativa.

Art. 43. O julgamento do infrator deve ser precedido de exame e de análise que considerem:

- I - seus antecedentes;

- II - as causas determinantes da transgressão;
- III - a natureza dos fatos ou dos atos que a constituir;
- IV- as consequências advindas ou que dela possam advir.

Art. 44. São transgressões de natureza leve:

- I - deixar de prestar a informação que lhe couber em procedimentos administrativos;
- II - deixar de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem deste recebida;
- III - usar ou portar, em serviço, armamento não regulamentado ou determinado, salvo se autorizado pelo comandante ou chefe direto;
- IV - dirigir-se ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade militar sem obediência à cadeia de comando acerca de assuntos institucionais;
- V - comparecer fardado em reuniões de caráter político, exceto quando em serviço;
- VI - conversar ou fazer ruído em ocasião ou em horário impróprios;
- VII - deixar de encaminhar à autoridade competente, por via hierárquica e com presteza, documento que haja recebido cujo exame não seja de sua competência;
- VIII- chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou de instrução, ou a solenidade para a qual tenha sido designado;
- IX - descuidar do asseio próprio ou do local do trabalho;
- X - deixar de içar ou arriar a bandeira ou insígnia nos horários determinados;
- XI - quando em serviço ou fardado, faltar aos preceitos da civilidade;
- XII - causar alarde injustificável.

Art. 45 São transgressões de natureza média:

- I - concorrer para a discórdia ou desarmonia entre militares ou cultivar ou incentivar a inimizade entre integrantes da Corporação;
- II - deixar de punir o transgressor ou de comunicar a autoria da transgressão da disciplina;
- III - dificultar ao subordinado a apresentação de recurso disciplinar;
- IV - deixar de participar, em tempo hábil, à autoridade competente a impossibilidade de comparecer a qualquer ato de serviço ou instrução;
- V - faltar a qualquer ato de serviço e de instrução ou a solenidade para a qual tenha sido designado;
- VI - quando de folga, frequentar lugares incompatíveis com o decoro da classe ou da sociedade;
- VII - não atender à solicitação do pessoal de serviço no sentido de mostrar o conteúdo de embrulho ou de qualquer objeto que esteja portando no interior do quartel;
- VIII - conduzir viatura militar, sem pertencer ao quadro de motoristas ou pilotos da Corporação ou sem fardamento, salvo em situação de comprovada necessidade ou por ordem superior;
- IX - desconsiderar autoridade civil ou militar, ou desrespeitar qualquer agente público no exercício de suas funções;

- X - deixar de devolver, ao final do serviço, o armamento ou equipamento que lhe tenha sido entregue;
- XI - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- XII - dar entrevista, publicar ou fornecer dados sobre assuntos institucionais, sigilosos ou não, sem autorização superior;
- XIII - negar-se a receber, injustificadamente, equipamento ou qualquer outro objeto que lhe seja destinado ou deva ficar sob sua responsabilidade;
- XIV - autorizar ou determinar ao subordinado atribuições estranhas ao cargo que ocupe, exceto em situações transitórias, no interesse público;
- XV - distribuir ou divulgar publicações, estampas ou objetos que atentem contra a disciplina ou a moral;
- XVI - abrir ou tentar abrir local de entrada não permitida, ou nele adentrar ou permitir adentrar sem autorização;
- XVII - demonstrar desídia, imperícia, imprudência ou negligência no desempenho de ato de serviço ou instrução;
- XVIII - atrasar injustificadamente a chamada ou brado para atendimento de ocorrência;
- XIX - extrapolar, sem justificação prévia, o prazo de entrega ou conclusão de processo ou procedimento administrativo;
- XX - portar-se de modo inconveniente, qualquer que seja o local, deixando de observar os princípios da boa educação e da moral, em desprestígio da Corporação;
- XXI - utilizar indevidamente, ou permitir o uso indevido, de qualquer meio de comunicação pertencente à Corporação;
- XXII - falar ao celular quando na direção de viatura militar;
- XXIII - conduzir ou transportar, em veículos pertencentes à Corporação, passageiro ou carga em desconformidade com as normas de trânsito, ressalvadas as situações transitórias de interesse público;
- XXIV - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar, processo ou procedimento administrativo;
- XXV - violar ou deixar de preservar o local de crime ou acidente;
- XXVI - retardar, sem justo motivo, a execução de ordem de superior hierárquico;
- XXVII - apresentar-se o militar, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado, desfalcado ou com apresentação diferente da prevista, contrariando o Regulamento de Uniforme, norma a respeito ou determinação superior;
- XXVIII - retirar-se da presença de superior hierárquico sem sua permissão, deixar de saudá-lo militarmente, bem como deixar o superior de corresponder às homenagens e sinais de respeito a ele dirigidas;
- XXIX - sobrepor ao uniforme ou ao próprio corpo adereço não autorizado ou não regulamentado pela Corporação ou, ainda, usar indevidamente distintivos, medalhas ou condecorações;

XXX- utilizar de qualquer meio de comunicação para transmitir mensagem ou imagem ofensiva à moral ou à dignidade de qualquer pessoa ou de integrante de qualquer instituição;

XXXI- conduzir viatura militar sem possuir habilitação específica, salvo estado de necessidade;

XXXII- deixar de conferir, no início e no final do serviço, o armamento ou o equipamento sob sua responsabilidade;

XXXIII- conduzir ou transportar bem pertencente ao Estado com imprudência, negligência ou imperícia, ou sem autorização.

Art. 46 São transgressões de natureza grave:

I - abandonar o serviço ou sua área de circunscrição sem motivo ou sem prévia autorização da autoridade competente;

II - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade no âmbito da Corporação;

III - exercer sua função de forma fraudulenta, por ato comissivo ou omissivo;

IV - ameaçar, induzir ou instigar alguém a que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;

V - exercer ou administrar, o militar em serviço ativo, outra atividade profissional:

a) legalmente vedada ou incompatível com a profissão de Militar Estadual;

b) que cause prejuízo ao serviço;

c) com emprego de bens do Estado;

VI - utilizar-se de profissionais ou recursos logísticos da Administração ou sob sua responsabilidade a fim de atender a interesses pessoais ou de terceiros;

VII - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem emanada de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

VIII - não cumprir ordem recebida;

IX - emitir ordem de que saiba ser impossível a sua execução, ou esquivar-se de explicitá-la ou fornecê-la por escrito, quando necessário;

X - permitir que preso sob sua custódia conserve em seu poder telefone ou instrumento que possa danificar a prisão, ou outro objeto de que possa se valer para a prática de ilicitude;

XI - não se apresentar, pronto para o serviço, ao fim de licença, férias, dispensa do serviço, afastamento médico, ou após saber da cassação ou suspensão de que qualquer delas;

XII - representar a Corporação ou a Unidade em que sirva sem autorização;

XIII - efetuar, em folha de pagamento, desconto não autorizado ou determiná-lo, quando para isso competente, fora das previsões legais e regulamentares;

XIV - usar de força desnecessária ou de violência física ou verbal, em ato de serviço ou não, maltratando, humilhando, constrangendo ou infamando qualquer pessoa, ou deixar que alguém o faça;

XV - deixar de prestar auxílio, quando necessário ou solicitado, em desastre e acidentes ou em prisão de delinquente, tendo condições de fazê-lo ainda que de folga;

- XVI - dirigir-se ou referir-se de forma desrespeitosa a superior hierárquico, censurar-lhe ato ou procurar desconsiderá-lo em círculo militar ou entre civis;
- XVII - provocar ou desafiar superior, par ou subordinado com palavras ofensivas, gestos ou ações incompatíveis com a camaradagem reinante entre os militares;
- XVIII - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo a respeitabilidade da Corporação ou de seus integrantes;
- XIX - promover ou participar de luta corporal com outro militar, salvo em instrução ou atividades desportivas pertinentes;
- XX - introduzir ou consumir bebidas alcoólicas, ou comparecer embriagado em quartel ou áreas militares;
- XXI - consumir ou induzir alguém a consumir bebida alcoólica, estando em serviço ou fardado, em qualquer local;
- XXII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiro;
- XXIII - extraviar ou danificar, dolosa ou culposamente, ou não ter o devido zelo com qualquer material pertencente à Fazenda Pública;
- XXIV - utilizar-se de forma abusiva dos bens pertencentes à Fazenda Pública;
- XXV - exigir ou solicitar qualquer espécie de donativo pelo serviço executado;
- XXVI - receber ou permitir que subordinado receba, em qualquer local de ocorrência policial ou de atendimento a incêndio, desabamento, inundação ou outro serviço de socorro, quaisquer objetos ou valores, ainda que doados pelo proprietário ou responsável;
- XXVII - andar ostensivamente armado em trajas civis;
- XXVIII - envolver-se em negócios ilegais ou imorais;
- XXIX - fazer, promover, participar ou instigar manifestação de caráter coletivo contrário aos princípios regentes da vida militar;
- XXX - deixar de comunicar os ilícitos de que tiver conhecimento e não lhe caiba promover os atos de repressão;
- XXXI - quando em horário de serviço, dirigir-se a lugares incompatíveis com o decoro da classe e da sociedade, salvo em razão do serviço;
- XXXII - deixar de apresentar-se, após o trânsito, à Unidade para a qual tenha sido transferido ou classificado, desde que o fato não tipifique crime de deserção;
- XXXIII - quebrar a cadeia de comando;
- XXXIV - perder injustificadamente a chamada ou o brado para atendimento de ocorrência;
- XXXV - simular doença para esquivar-se de cumprir sua função, ou ordem recebida, ou a fim de retardar procedimento administrativo ou inquérito policial militar;
- XXXVI - facilitar a utilização por outrem ou utilizar-se de meios ilegais, imorais, fraudulentos ou não permitidos, para se beneficiar em curso, instrução, concurso ou seleção;

XXXVII- publicar ou encaminhar para publicação, em qualquer meio de comunicação, matéria que denigra a imagem de outro militar ou que atente contra a hierarquia ou a disciplina;

XXXVIII- elaborar o bombeiro militar projeto contra incêndio e pânico, ou de qualquer forma concorrer para sua apresentação, ou, ainda, usar de seu cargo para facilitar-lhe a aprovação em favor de outrem.

Art. 47. Ao aluno de qualquer curso ou estágio aplicam-se supletivamente as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 48. Além das infrações previstas no art. 46 desta Lei, constituem transgressões graves as condutas que violem os preceitos e deveres éticos especificados neste Estatuto.

Art. 49. A classificação das transgressões definidas nos arts. 44, 45, 46 e 48 pode, motivadamente, ser alterada, em decorrência de qualquer das situações fixadas no art. 43 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I

Das Espécies

Art. 50. São processos administrativos disciplinares no âmbito da Corporação:

I - a sindicância;

II - os Conselhos de Justificação ou de Disciplina.

Seção II

Da Sindicância

Art. 51. A sindicância é o processo administrativo pelo qual a Administração Militar apura as transgressões disciplinares do militar, impondo-lhe penalidades, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Procede-se, igualmente, por sindicância a apuração, de natureza investigatória, dos elementos de convicção para a promoção *post-mortem*, bravura, exceto a hipótese prevista no art. 85, VII desta Lei

Art. 52. As peças da sindicância devem ser escritas, numeradas e rubricadas pelo sindicante, obedecida a seguinte ordem cronológica:

I - instauração;

II - autuação;

III - citação do sindicado;

IV - interrogatório do sindicado;

V - defesa preliminar em três dias úteis;

VI - instrução;

VII - alegações finais em cinco dias úteis;

VIII - relatório do Sindicante;

IX - solução;

X - enquadramento, quando violada a norma sancionadora.

§ 1º O Sindicante, para a formação de seu convencimento, pode reinquirir o Sindicado em qualquer fase procedimental.

§ 2º As testemunhas arroladas pela defesa devem ser ouvidas após as do rol da acusação.

Art. 53. A conclusão da sindicância dá-se em trinta dias da publicação da portaria instauradora em boletim orgânico da Corporação.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado por vinte dias, a critério da autoridade competente.

Art. 54. Podem ser designados Sindicantes os Oficiais ou Aspirantes a Oficial, a critério da autoridade instauradora, respeitada a hierarquia.

Seção III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 55. Os Conselhos de Justificação e de Disciplina destinam-se a avaliar, do ponto de vista da ética e da disciplina militares, a capacidade do militar estável de permanecer no serviço ativo da Corporação, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O Oficial acusado é submetido a Conselho de Justificação, e a Praça a Conselho de Disciplina.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos dos Conselhos que se trata este artigo aos militares reformados e na reserva remunerada.

Art. 56. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, quando necessário, baixar o regulamento dos Conselhos de Justificação e de Disciplina.

Art. 57. É submetido ao Conselho de Justificação ou de Disciplina o militar que:

- I - tenha perdido a nacionalidade brasileira;
- II - tenha procedido incorretamente ou com incúria no desempenho de suas funções no cargo, comissão ou encargo que lhe tenha sido designado;
- III - tenha praticado ato que afete a sua honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe, em desproveito dos valores militares e deveres éticos estabelecidos nesta Lei;
- IV - tenha incorrido na prática ou concorrido para a prática de crime hediondo, tortura, consumo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou outros crimes com emprego de violência ou grave ameaça;
- V - tenha sido considerado inabilitado para integrar os quadros de acesso à promoção, por mais de três vezes, mesmo em caráter provisório, ao ter seu nome apreciado pela respectiva Comissão de Promoção, desde que esta recomende, fundamentadamente, a instauração do Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- VI - tenha sido condenado por prática de crime doloso, pela Justiça Comum ou Militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com sentença transita em julgado que não comine perda da função pública;

VII - cometa falta disciplinar de natureza grave, apurada em sindicância, já estando no insuficiente ou no mau comportamento;

VIII - tenha incorrido na prática, ou concorrido para ela, de incitamento à perturbação da ordem pública, ou pela participação em movimentos reivindicatórios contrários à hierarquia e disciplina militar;

IX - tenha se filiado a partido político ou a sindicato, participado de greve, ou exercido atividades prejudiciais à segurança nacional ou perigosas contra esta;

X - tenha incorrido na prática, ou concorrido para ela, de comércio ilegal, doação ou empréstimo de munição ou arma de fogo.

Art. 58. Os Conselhos têm o prazo de cinquenta dias, computados a partir da sessão inaugural, para a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado pela autoridade nomeante em até trinta dias.

Art. 59. Os Conselhos constituem-se de três Oficiais, sendo o de maior posto ou antiguidade o Presidente, o que lhe seguir em antiguidade, o Relator e o seguinte, o Secretário; todos com direito a voto e com precedência hierárquica sobre o militar a ele submetido.

§ 1º Na formação dos Conselhos de Disciplina, pode ser designado um graduado e, no de Justificação, Oficiais inativos, desde que com precedência hierárquica sobre o militar a ele submetido.

§ 2º Os Conselhos funcionam sempre com a totalidade dos seus membros.

Art. 60. Os Conselhos devem seguir o seguinte rito:

I - Instauração;

II - Sessão Inaugural, quando são realizados os seguintes procedimentos:

- a) autuação do ato de nomeação do Conselho;
- b) expedição do mandado de citação e intimação para comparecer à sessão de qualificação e interrogatório;
- c) requisição do levantamento da vida funcional do militar acusado;
- d) comunicação ao Comandante-Geral da Corporação da abertura do procedimento;
- e) designação do dia e da hora para a sessão de qualificação e interrogatório;
- f) determinação de outras providências com vistas à instrução do processo;

III - Citação e Intimação do acusado;

IV - Sessão de Qualificação e Interrogatório do Acusado e entrega do Libelo Acusatório;

V - Abertura de prazo de três dias úteis para apresentação de defesa preliminar;

VI - Instrução;

VII - Abertura de prazo de cinco dias úteis para apresentação das alegações finais de defesa;

VIII - Sessão de deliberação;

IX - Relatório;

X - Julgamento.

Art. 61. O militar submetido a Conselho deve ser intimado de todas as sessões, exceto à sessão inaugural e deliberação do relatório, sendo esta secreta.

Art. 62. No relatório são descritas as diligências feitas, as pessoas inquiridas e os resultados obtidos, indicando-se a autoria e as circunstâncias em que foram praticadas as infrações capituladas no libelo acusatório. Ao final, propõem-se, cumulativamente ou não, no que couber, as seguintes medidas:

- I - instauração de Inquérito Policial Militar - IPM, se houver indícios de crime militar;
- II - encaminhamento de documentos à autoridade policial competente quando houver indícios de cometimento de infração penal de natureza comum;
- III - reforma nos termos desta Lei;
- IV - transferência para a reserva remunerada proporcional, se considerado inabilitado definitivamente para inclusão nos quadros de acesso para promoção, na forma desta Lei;
- V - demissão;
- VI - aplicação de qualquer outra sanção disciplinar prevista nesta Lei, que não a demissão;
- VII - arquivamento.

Parágrafo único. A medida apresentada à autoridade julgadora é aquela deliberada pela maioria dos membros do Conselho.

Art. 63. Recebidos os autos, a autoridade nomeante, no prazo de vinte dias, decide de acordo com o proposto pelo Conselho ou, motivadamente, aplica outra medida, na conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, após receber os autos concluídos, se necessário, antes do julgamento, pode devolvê-los ao presidente do conselho para novas diligências, abrindo prazo máximo de trinta dias, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV **Do Comportamento Militar**

Art. 64. O comportamento da praça reflete sua conduta civil e profissional, sob o ponto de vista da disciplina militar.

Art. 65. O comportamento militar da praça é classificado em:

- I - excepcional: quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- II - ótimo: quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma detenção;
- III - bom: quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas prisões;
- IV - insuficiente: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas prisões;

V - mau: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punido com mais de duas prisões.

§ 1º Para efeito deste artigo:

I - duas repreensões equivalem a uma detenção;

II - quatro repreensões equivalem a uma prisão;

III - duas detenções equivalem a uma prisão;

IV - uma transferência a bem da disciplina equivale a uma detenção.

§ 2º É automática a contagem de tempo para reclassificação de comportamento, e começa a fluir a partir da data em que se encerrar o cumprimento da punição.

§ 3º Ao ser incluído na Corporação, a praça é classificada no comportamento "bom".

CAPÍTULO IX DAS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 66. As reposições e indenizações ao erário são realizadas pelos militares na conformidade desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - reposição, a devolução de qualquer parcela recebida indevidamente pelo militar;

II - indenização, o ressarcimento pelos prejuízos a que der causa, dolosa ou culposamente.

§ 2º A reposição é feita:

I - em parcelas cujo valor não exceda a 25% do subsídio do militar;

II - em única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 3º A indenização é feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% do subsídio do militar.

§ 4º A indenização pela moradia em prédios públicos ou residências funcionais tem o valor estabelecido pelo instrumento que a regular.

§ 5º O ressarcimento a fundo de assistência é estabelecido no respectivo regulamento.

§ 6º Os descontos de que trata este artigo são publicados em Boletim Orgânico da Corporação.

Art. 67. Em nenhuma hipótese o militar pode receber importância mensal inferior a 40% de seu subsídio.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS

Art. 68. São direitos dos militares:

I - garantia do posto e da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, as prerrogativas e os deveres a ela inerentes, quando Oficial;

- II - garantia da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, as prerrogativas e os deveres a ela inerentes, quando Praças com estabilidade assegurada;
- III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação específica:
 - a) a estabilidade, quando Praça, aos três anos de efetivo serviço prestado na Corporação;
 - b) o uso das designações hierárquicas;
 - c) a ocupação de cargos correspondente ao posto ou graduação;
 - d) a percepção de remuneração condigna, respeitados os limites estabelecidos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
 - e) o auxílio-natalidade;
 - f) a constituição de pecúlio policial militar;
 - g) a promoção;
 - h) a transferência para a reserva remunerada:
 - 1. a pedido;
 - 2. reforma;
 - i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - j) a exoneração e o licenciamento voluntários;
 - k) o porte de arma;
 - l) o tratamento de saúde por conta integral do Estado, nas enfermidades contraídas em serviço ou em razão da função;
 - m) a realização de cursos na própria Corporação, ou em outras Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares;
 - n) a licença maternidade;
 - o) a licença por adoção;
 - p) a licença paternidade;
 - q) o auxílio-funeral;
 - r) o décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;
 - s) o salário-família;
 - t) as férias anuais de trinta dias de duração, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal;
 - u) o devido processo legal e os recursos a ele inerentes;

*IV – a paridade e a integralidade entre militares ativos, inativos e seus pensionistas.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

***Art. 69.** O auxílio-natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao subsídio do cargo efetivo do Soldado 1ª Classe vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

**Art. 69 com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~Art. 69. O auxílio-natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao subsídio do cargo efetivo do Soldado vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.~~

§ 1º O auxílio-natalidade não é devido a mais de um dos pais.

§ 2º Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio é acrescido de 50%.

Art. 70. O Pecúlio Militar consiste na contribuição de todos os integrantes das Corporações cujo montante é arrecadado com a máxima presteza e repassado ao familiar do militar falecido ou a pessoa ou entidade indicada por este, e, na sua falta, na forma da legislação civil.

Parágrafo único. 5% do montante arrecadado revertem-se ao fundo de assistência.

Art. 71. O auxílio-funeral é devido à família do militar ativo ou inativo falecido, no valor equivalente ao seu subsídio ou provento.

§ 1º O auxílio é devido, também, ao militar, por morte do cônjuge, do companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 2º O auxílio é pago no menor prazo possível à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este é indenizado, na conformidade do **caput** deste artigo.

Art. 72. Caso o militar esteja a serviço fora do seu município de lotação e vier a falecer, as despesas de transporte do corpo correm à conta do Estado.

Seção I Da Remuneração

Art. 73. Os militares são remunerados exclusivamente por subsídios.

*Art. 74. O Comandante-Geral das Corporações e o Secretário-Chefe da Casa Militar têm as prerrogativas e os direitos de Secretário de Estado.

**Art. 74 com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~*Art. 74. O cargo de Secretário-Chefe da Casa Militar tem prerrogativas, direitos e subsídios equivalentes aos de Secretário de Estado. (NR)~~

**Art. 74 com redação determinada pela Lei 2.844, de 31/03/2014.*

~~Art. 74. Os cargos de Comandante-Geral e de Secretário-Chefe da Casa Militar têm as prerrogativas, os direitos e os subsídios equivalentes aos de Secretário de Estado.~~

Art. 75. O direito do militar ao subsídio tem início a partir:

- I - do ato da inclusão na Corporação;
- II - do ato de reversão ao serviço ativo.

Art. 76. Suspende-se, temporariamente, o subsídio do militar:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - na situação de desertor;
- III - quando agregado para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar, ou cargo, emprego ou função pública temporária, não

eletiva, ainda que da administração indireta, salvo quando couber opção pelo subsídio do posto ou da graduação;

IV - quando condenado à pena de suspensão do posto ou da graduação, do cargo ou da função, na forma prevista no Código Penal Militar.

Art. 77. O subsídio do militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação militar, é pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

Parágrafo único. No caso deste artigo, decorridos seis meses, faz-se a habilitação dos beneficiários, na forma da lei civil, cessando o pagamento do subsídio.

Art. 78. O pagamento do subsídio cessa na data em que o militar for desligado ou excluído do serviço ativo da Corporação em conformidade com esta Lei.

Art. 79. Do indulto, da comutação, do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena não decorre direito em prol do militar a qualquer subsídio que tenha deixado de perceber.

Art. 80. Os proventos da inatividade são devidos ao militar desligado do serviço ativo em virtude de:

- I - transferência para reserva remunerada;
- II - reforma.

*Art. 81. Ao transferir-se para a inatividade, o militar tem direito a proventos equivalentes ao subsídio do posto ou graduação que ocupava na ativa.

**Art. 81 com redação determinada pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

~~Art. 81. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito ao valor dos proventos igual ao subsídio do posto ou da graduação que ocupava na ativa, correspondente ao tempo de contribuição, computável até o máximo de trinta anos, para homens, e vinte e cinco anos, para mulheres.~~

§ 1º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente à data da promulgação da Emenda Constitucional Federal 20 é computado como tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos da inatividade não podem ser superiores aos subsídios da atividade, ressalvadas as situações constituídas até a data da vigência desta Lei.

*§ 3º Os proventos mencionados no **caput** deste artigo, reajustáveis na mesma data e proporção dos subsídios dos militares da ativa, correspondem ao tempo de contribuição computável até o máximo de:

- *I- 30 anos, para homens;
- *II – 25 anos, para mulheres.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

*§ 4º A regra disposta no **caput** deste artigo, não se aplica ao militar reformado que for promovido pelo critério de invalidez permanente, o qual terá direito ao valor dos proventos igual ao subsídio do novo posto ou graduação alcançada.

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.924, de 3/12/2014.*

Art. 82. Os proventos do militar incapacitado para o serviço ativo são computados:

- I - integralmente, correspondente ao subsídio do grau hierárquico que possuía na ativa, quando reformado em consequência de qualquer dos motivos referidos nos incisos I, II e III do art. 127 desta Lei;

- II - integralmente, correspondente ao subsídio do grau hierárquico que possuía na ativa, quando reformado em consequência de qualquer dos motivos previstos no inciso IV do art. 127 desta Lei, desde que considerado inválido total e permanentemente para qualquer atividade laborativa;
- III - proporcionais ao tempo de contribuição e correspondente ao subsídio do grau hierárquico que possuía na ativa quando reformado em consequência de qualquer dos motivos referidos no inciso IV do art. 127 desta Lei, desde que constatado, por junta médica da Corporação, que o militar é portador de doença incapacitante para o serviço militar estadual e não for possível o seu aproveitamento nas atividades administrativas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O militar reformado proporcionalmente ao tempo de contribuição, de acordo com o inciso III deste artigo, tem direito a revisão dos seus proventos se, por junta médica da Corporação, for constatado o agravamento do quadro clínico que deu origem à sua reforma.

§ 2º O militar reformado nos termos do inciso III deste artigo não pode perceber provento inferior ao salário mínimo.

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 83. São vantagens pecuniárias dos militares:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - bolsa de estudo;
- IV - pró-labore, em razão de atividade temporária de magistério militar, extensiva aos civis que vierem a exercer essa atividade no âmbito da Corporação.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o valor, a concessão e o pagamento das vantagens pecuniárias de que trata este artigo.

Seção III

Da Promoção

Art. 84. O acesso na hierarquia militar é seletivo, gradual e sucessivo e é feito mediante promoções, na forma da legislação específica, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado da carreira.

§ 1º O planejamento da carreira dos militares, Oficiais e Praças, obedecida a legislação específica, é atribuição do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º A promoção é ato administrativo que tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 85. As promoções são efetuadas pelos critérios:

- I - de antiguidade, decorrente da precedência hierárquica de um militar sobre os demais de igual posto ou graduação do mesmo quadro;
- II - de merecimento, que tem como pressuposto o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do militar entre seus pares, avaliados no decurso

da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, particularmente no grau hierárquico que ocupa ao ser cogitado para promoção;

III - por escolha, efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo, ao posto de Coronel, do Tenente-Coronel, que julgar qualificado para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção;

IV - por bravura, resultante de ato ou atos incomuns de coragem, audácia e abnegação que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo deles emanado;

V - **post mortem**, com vistas a:

a) expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento em consequência do dever;

b) preencher as condições exigidas nesta Lei, não efetivado em virtude do óbito;

*VI - de tempo de serviço para o militar que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019 e complete o tempo necessário de contribuição destinado à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no posto ou graduação imediatamente superior àquele em que se encontre;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~VI - de tempo de contribuição para o militar que complete o tempo necessário de contribuição previdenciária destinado à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no posto ou graduação imediatamente superior àquele em que se encontre;~~

*VII - de invalidez permanente, a que faz jus o Policial Militar ativo ou inativo que for ou tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, pela Junta Militar Central de Saúde, em conformidade ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 127, desde que se amolde ao previsto nos incisos I e II do art. 82, ambos desta Lei, comprovada por laudo da Junta Militar Central de Saúde e deferimento pela respectiva comissão de promoção.

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

~~*VII - de invalidez permanente, a que faz jus o Policial Militar ativo ou inativo que for ou tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, pela Junta Militar Central de Saúde, em razão de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que nele tenha a sua causa eficiente, comprovado por sindicância ou inquérito policial militar.~~

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 3.028, de 4/11/2015.*

~~VII - de invalidez permanente, a que faz jus o militar da ativa que for julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, pela Junta Militar de Saúde, em razão de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que nele tenha a sua causa eficiente, comprovado por sindicância ou inquérito policial militar.~~

§ 1º Em casos extraordinários, pode haver promoção pelo critério de ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção do militar feita em ressarcimento de preterição é efetuada pelo critério a que tinha direito, com o número que lhe cabia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

*§3º A promoção pelo critério de tempo de serviço:

**§3º com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~§ 3º A promoção pelo critério de tempo de contribuição:~~

I - independe:

- a) do preenchimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos na Lei de Promoções dos Militares Estaduais;
- b) de vaga em posto ou graduação do quadro a que pertencer o militar;

II - induz promoção do Subtenente para o posto de Segundo-Tenente;

*III - não se aplica aos ocupantes do posto de Coronel, caso no qual é aplicado o disposto no art.54, §4º da Lei nº 2.575/12 e art. 53, §4º da Lei nº 2.665/12.

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.805, de 04/08/2021.*

~~III — não se aplica aos ocupantes do posto de Coronel, atendido, neste caso, o disposto na Lei 1.775, de 13 de abril de 2007;~~

IV - precede o ato de transferência para a reserva remunerada.

§ 4º Os demais requisitos e condições necessários à efetivação das promoções pelos critérios previstos neste artigo são estabelecidos em lei específica.

Seção IV Das Férias e outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 86. O militar tem férias de trinta dias, acumuláveis até o máximo de dois períodos em caso de necessidade do serviço.

*Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo serviço. (NR)

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei 3.286, de 9/11/2017.*

~~Parágrafo único. Para qualquer período aquisitivo de férias são exigidos doze meses de efetivo serviço.~~

Art. 87. Compete ao Comandante-Geral a aprovação dos planos de férias das organizações militares subordinadas, bem como a fiscalização do seu cumprimento.

§ 1º A concessão das férias não anula direito a licenças e não é prejudicada:

- I - pela fruição anterior de licença para tratamento de saúde;
- II - por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar;
- III - pelo estado de guerra;
- IV - para que sejam cumpridos atos de serviço.

§ 2º O período planejado de férias dos militares é suspenso ou alterado, mediante registro nos assentamentos, e somente nos seguintes casos:

- I - interesse da manutenção da ordem;
- II - extrema necessidade de serviço;
- III - transferência para a inatividade.

§ 3º É vedada a acumulação de três períodos de férias, independentemente dos motivos enunciados no §2º deste artigo.

Art. 88. O militar tem direito aos seguintes períodos integrais de afastamento do serviço, obedecidas a legislação pertinente, por motivo de:

- I - núpcias, oito dias;
- II - luto, oito dias, por morte de:
 - a) cônjuge ou companheiro;
 - b) descendente ou ascendente, por consanguinidade, em linha reta;
 - c) parente por afinidade, em primeiro grau, na linha reta ascendente ou descendente;
 - d) colateral por consanguinidade até segundo grau;
- III - instalação, até dez dias;
- IV - trânsito, até trinta dias;
- V - finalização de trabalho objeto de curso de graduação ou pós-graduação, até dez dias consecutivos;
- VI - data natalícia do militar, um dia.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto é concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo, até oito dias após o óbito.

Art. 89. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção V Das Licenças

Art. 90. Licença é o ato liberatório do serviço do militar em caráter total e temporário, baixado pelo Comandante-Geral, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Facultam-se as seguintes licenças:

- I - para tratar de interesse particular;
- II - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III - para tratamento da própria saúde;
- IV - maternidade;
- V - por adoção;
- VI - paternidade.

Art. 91. A licença para tratar de interesse particular é concedida ao militar com mais de dez anos de efetivo serviço, pelo prazo de até dois anos, mediante requerimento, atendido o mérito administrativo.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo, enquanto durar, interrompe a remuneração e a contagem do tempo de efetivo serviço.

Art. 92. As licenças maternidade, por adoção e paternidade tem os seguintes prazos de duração:

- I - licença maternidade, cento e vinte dias;

II - licença por adoção, concedida à militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção:

~~*a) cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;~~

**Expressão da alínea “a” Declarada Inconstitucional pela ADI nº 6.600, de 27 de abril de 2021.*

~~*b) sessenta dias, se a criança tiver mais de um até quatro anos de idade;~~

**Alínea “b” Declarado Inconstitucional pela ADI nº 6.600, de 27 de abril de 2021.*

~~*c) trinta dias, se a criança tiver mais de quatro até oito anos de idade;~~

**Alínea “c” Declarado Inconstitucional pela ADI nº 6.600, de 27 de abril de 2021.*

III - licença paternidade, oito dias, concedida ao militar por nascimento de filho, reconhecimento de paternidade ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança até oito anos de idade.

Parágrafo único. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a militar lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 93. A duração da licença maternidade pode, atendido o mérito administrativo, ser prorrogada por sessenta dias mediante requerimento da militar beneficiada.

Parágrafo único. Para que a prorrogação de que trata este artigo seja efetivada, a militar deve requerer o benefício antes de findar o último mês da licença maternidade.

~~*Art. 94. A duração da licença por adoção pode ser prorrogada, atendido o mérito administrativo, mediante requerimento da militar beneficiada, em:~~

**Art. 94, declarado inconstitucional pela ADI nº 6.600, de 27 de abril de 2021.*

~~*I—quarenta e cinco dias, no caso de criança com até um ano de idade;~~

**Inciso I declarado inconstitucional pela ADI nº 6.600, de 27 de abril de 2021.*

~~*II—trinta dias, no caso de criança com mais de um até oito anos de idade.~~

**Inciso II declarado inconstitucional pela ADI nº 6.600, de 27 de abril de 2021.*

Art. 95. Durante o período de prorrogação da licença maternidade ou da licença por adoção, a militar não pode exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a militar perde o direito à prorrogação da licença.

Art. 96. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família ou para tratamento da própria saúde pode ser concedida ao militar, a pedido ou de ofício, precedida de inspeção realizada pelo serviço de saúde da Corporação, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º Na impossibilidade física de locomoção do paciente, a inspeção de saúde pode ser realizada no local onde este se encontrar.

§ 2º As licenças referidas no **caput** deste artigo somente são concedidas depois da homologação pelo serviço de saúde da Corporação.

§ 3º O serviço de saúde da Corporação, em sendo necessário, pode modificar o período anteriormente prescrito, após análise da documentação apresentada ou avaliação do paciente, retroagindo seus efeitos à data inicial do afastamento.

§ 4º Computa-se falta ao militar que não se apresenta ao serviço na data fixada para o término da licença.

§ 5º Findo o prazo da licença, o pedido de prorrogação sujeita o militar a nova inspeção pelo serviço de saúde da Corporação.

Art. 97. Incumbe à Junta Militar Central de Saúde (JMCS) formar livremente sua convicção fundada em fatos, circunstâncias ou elementos, independentemente de:

- I - diagnósticos e pareceres de especialistas;
- II - atestados emitidos por outros profissionais de saúde;
- III - resultados de exames subsidiários;
- IV - diagnósticos decorrentes de internação.

Parágrafo único. Pode compor a Junta Militar Central de Saúde (JMCS) profissional civil integrante da Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 98. A licença para tratar de interesse particular pode suspender-se:

- I - em caso de mobilização e estado de guerra;
- II - em caso de estado de defesa ou de sítio;
- III - para cumprimento de sentença que implique restrição da liberdade individual;
- IV - em caso de indicição em inquérito policial militar;
- V - em caso de pronúncia em processo criminal.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 99. O militar que se julgar prejudicado por qualquer ato administrativo de superior hierárquico pode recorrer da decisão, ao amparo da legislação vigente.

§ 1º São recursos disciplinares:

- I - no âmbito da sindicância:
 - a) o pedido de reconsideração;
 - b) o recurso hierárquico;
- II - no âmbito dos Conselhos de Justificação e de Disciplina, a apelação.

§ 2º O direito de recorrer, na esfera administrativa, preclui:

- I - em trinta dias corridos, a contar do recebimento de comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de quadro de acesso para promoção;
- II - em cinco dias úteis:
 - a) para interpor pedido de reconsideração de ato ou recurso hierárquico, a contar da data em que o militar tome conhecimento oficial da decisão em que se aplicou a sanção disciplinar;
 - b) da data em que tome conhecimento oficial do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - em quinze dias úteis para interpor apelação, a contar da data em que o militar tome conhecimento oficial do teor do julgamento proferido pela autoridade nomeante do respectivo conselho.

§ 3º A reconsideração é o recurso interposto por requerimento dirigido à autoridade prolatora, no qual o militar que se julgue prejudicado, injustiçado ou ofendido, pede o reexame da decisão.

§ 4º Recurso hierárquico é o recurso disciplinar interposto pelo militar irressignado com o indeferimento do pedido de reconsideração de ato, dirigido diretamente:

- I - ao Chefe do Estado-Maior, quando a autoridade instauradora da sindicância for o Corregedor ou a autoridade funcionalmente inferior a este;
- II - à autoridade imediata e funcionalmente superior nos demais casos.

§ 5º A apelação consiste no recurso interposto contra o julgamento proferido nos autos do Conselho de Justificação ou Disciplina, dirigido à autoridade superior à nomeante.

§ 6º O pedido de reconsideração, o recurso hierárquico e a apelação cabem a cada um dos militares que se julgue prejudicado, injustiçado ou ofendido.

Seção VII

Do Alistamento Eleitoral

Art. 100. Todos os militares são alistáveis como eleitores. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deve afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, é agregado pela autoridade superior e, se eleito, passa automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, proporcionalmente ao seu tempo de contribuição.

§ 1º O militar transferido para a reserva remunerada na conformidade do inciso II deste artigo pode, mediante requerimento, observado o mérito administrativo, retornar ao serviço ativo da Corporação desde que terminado o mandato eletivo, por renúncia ou implemento de tempo.

§ 2º O retorno do militar cujo mandato eletivo houver cessado, depende de ato do:

- I - Chefe do Poder Executivo, se Oficial;
- II - Comandante-Geral, se Praça.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, a antiguidade é contada a partir da data do respectivo ato.

CAPÍTULO XI

DAS PRERROGATIVAS

Art. 101. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I - o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II - as honras, o tratamento e os sinais de respeito que lhes são assegurados em leis e regulamentos;

III - o cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou o detido, na conformidade da legislação vigente;

IV - o julgamento em foro especial, nos crimes militares, na conformidade da legislação vigente.

Art. 102. Somente em flagrante delito pode o militar ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar estadual mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou no posto policial durante o tempo necessário a lavratura do flagrante, informado dos seus direitos, entre os quais o de permanecer calado e de contar com a assistência de sua família e de advogados.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade que não cumprir o disposto neste artigo ou maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual preso, ou não lhe der o tratamento relacionado ao seu posto ou graduação.

§ 2º Sempre que o militar, quando em julgamento na Justiça Comum, esteja com risco de morte, cumpre ao Comandante-Geral da Corporação, em entendimento com a autoridade judiciária, providenciar as medidas necessárias à segurança dos pretórios ou tribunais com emprego da força policial militar.

Art. 103. Os militares da ativa, no exercício de suas funções, são dispensados do serviço do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral.

Seção Única Dos Uniformes

Art. 104. Os uniformes da Corporação, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e representam o símbolo da autoridade de que lhes é conferida pelo Estado, com as prerrogativas inerentes.

Art. 105. Em regulamento específico são disciplinados os modelos dos uniformes, seus distintivos, insígnias, emblemas, descrição, composição, peças e acessórios.

§ 1º É proibido ao militar estadual o uso do uniforme:

- I - em reuniões, propaganda ou manifestações de caráter político-partidário, salvo se em serviço;
- II - na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos solenes de caráter particular;
- III - no estrangeiro, em atividades não relacionadas com a missão militar, salvo se expressamente autorizado ou determinado.

§ 2º O militar na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, pode ser definitivamente proibido de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Corporação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O militar fardado tem as obrigações inerentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas e insígnias que ostente.

Art. 106. É defeso ao civil ou a organização civil usar uniforme ou ostentar distintivo, equipamento, viatura, insígnia ou emblema que possa ser confundido com o adotado pela Corporação.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração de que trata este artigo:

- I - o presidente, o diretor ou o chefe de repartição, instituto, departamento ou organização de qualquer natureza;
- II - o dirigente de sociedade empresária;
- III - o empregador.

CAPÍTULO XII DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Da Agregação

Art. 107. A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar deve ser agregado quando:

- I - nomeado para cargo não considerado de natureza militar;
- II - aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivem;
- III - condenado à pena de suspensão do posto, graduação, cargo ou função na conformidade do Código Penal Militar.
- IV - julgado incapaz definitivamente para o serviço, enquanto tramita o processo de reforma;
- V - ultrapassados seis meses contínuos em licença para tratamento da própria saúde;
- VI - ultrapassados seis meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;
- VII - ultrapassados seis meses contínuos em licença para tratamento em pessoa da família;
- VIII - oficialmente considerado extraviado;
- IX - oficialmente declarado desertor, se Oficial ou Praça estável;
- X - apresentar-se voluntariamente ou ter sido capturado, após deserção;
- XI - ficar unicamente a disposição da justiça comum, para se ver processar, exceto se a ação penal decorrer de ato do serviço;
- XII - ultrapassar seis meses contínuos, sujeito a processo no foro militar, exceto se a ação penal decorrer de ato do serviço;
- XIII - tiver sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a seis meses, com sentença transitada em julgado, enquanto durar a sua execução, ou até que seja declarado indigno de pertencer à Corporação ou com ela incompatível;
- XIV - nomeado para qualquer cargo, emprego ou função pública temporária, de natureza civil não eletiva, ainda que na administração indireta;
- XV - candidato a cargo eletivo, desde que conte com dez ou mais anos de serviço.

§ 2º O militar agregado na conformidade do inciso II do parágrafo anterior, ainda que afastado de suas funções, é considerado em serviço ativo para todos os efeitos legais.

§ 3º É considerado em serviço ativo para todos os efeitos legais, o militar:

I - que ficar unicamente à disposição da Justiça Comum para se ver processar e julgar;

II - sujeito a processo na Justiça Militar, decorrente de ato de serviço.

§ 4º A agregação do militar, a que se referem os incisos I e XIV do §1º, deste artigo, é contada a partir da data da nomeação no novo cargo até o regresso à Corporação ou a transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 5º A agregação do militar, a que se referem os incisos V, VI, VII, e XII do §1º, deste artigo, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos, e enquanto durar o evento.

§ 6º A agregação do militar, a que se referem os incisos III, VIII, IX, X e XI do §1º, deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 7º A agregação do militar, a que se refere o inciso XV do §1º, deste artigo, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou retorno à Corporação, se não eleito.

§ 8º O militar agregado permanece sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis.

§ 9º O militar agregado fica adido ao Quartel do Comando Geral para efeito de alterações e remuneração, continuando a figurar no respectivo almanaque, sem número, no lugar que até então ocupava, com abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras da situação.

§ 10. A agregação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Seção II

Da Reversão

Art. 108. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe compete na respectiva escala numérica.

Art. 109. A qualquer tempo pode ser determinada a reversão do militar, exceto nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, XIII e XV do §1º do art. 107 desta Lei.

Art. 110. A reversão se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Seção III

Do Excedente

Art. 111. O militar em situação de excedente não sofre restrição em seus direitos e é identificado no respectivo almanaque com abreviatura *Excd.*

Seção IV

Do Ausente

Art. 112. É considerado ausente o militar que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

- I - deixar de comparecer à sua organização militar, sem comunicar qualquer motivo ou impedimento;
- II - ausentar-se, sem licença da organização militar a que serve ou do local onde deve permanecer.

Parágrafo único. O militar é considerado ausente até o prazo não confirmativo da deserção.

Seção V

Do Desaparecimento, do Extravio e do Falecimento

Art. 113. É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só é considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 114. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, é oficialmente considerado extraviado.

Art. 115. O extravio do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo é feita seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outro acidente oficialmente reconhecido, o extravio ou o desaparecimento do militar da ativa é considerado falecimento, para os fins desta Lei, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência, ou quando encerradas as providências de salvamento.

Art. 116. O reaparecimento do militar extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurem as causas que deram origem ao afastamento.

Art. 117. O falecimento do militar da ativa acarreta a exclusão do serviço ativo a partir da data do óbito.

CAPÍTULO XIII

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 118. A exclusão do serviço ativo da Corporação é feita em consequência de:

- I - transferência para reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - deserção;
- IV - falecimento;
- V - extravio.

Art. 119. A exclusão do serviço ativo opera-se por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 120. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o militar de indenização dos prejuízos que tenha causado à Fazenda Pública Estadual.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 121. A transferência do militar para a reserva remunerada é efetuada:

I - a pedido;

II - ***ex officio***.

Art. 122. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, é concedida, mediante requerimento, ao militar que contar no mínimo dez anos de efetivo serviço na Corporação e:

I - trinta anos de contribuição, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 1º O militar que requerer sua transferência para a reserva remunerada por ter cumprido o tempo estabelecido neste artigo, é automaticamente afastado das atividades militares.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada depende da indenização, pelo militar, das despesas realizadas pelo Estado com curso ou estágio destinado ao seu aperfeiçoamento, por tempo superior a seis meses, se ainda não contraprestado igual prazo de serviço. Aplica-se, ao caso, no que couber, o disposto no art. 133 desta Lei.

§ 3º A inativação do militar que estiver respondendo a inquérito ou a processo judicial, desde que conte com o tempo de contribuição estabelecido neste artigo, é concedida, mediante requerimento. A concessão comunicada, de imediato, à autoridade policial ou judicial competente.

Art. 123. Cabe transferência ***ex officio*** para a reserva remunerada quando o militar:

I - atingir as seguintes idades limites:

*a) os Oficiais:

~~a) — o Oficial Superior, sessenta anos;~~

*1. sessenta e sete anos, no posto de Coronel;

**Ítem 1 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*2. sessenta e quatro anos, no posto de Tenente-Coronel;

**Ítem 2 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*3. sessenta e três anos, no posto de Major;

**Ítem 3 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*4. sessenta e dois anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos;

**Ítem 4 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*b) as Praças:

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~b) — o Oficial Subalterno e Intermediário, cinquenta e oito anos;~~

*1. sessenta e três, na graduação de Subtenente;

**Ítem 1 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*2. sessenta anos, na graduação de Primeiro-Sargento;

**Ítem 2 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*3. cinquenta e nove anos, na graduação de Segundo-Sargento;

**Ítem 3 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*4. cinquenta e oito anos, na graduação de Terceiro-Sargento;

**Ítem 4 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*5. cinquenta e sete anos, na graduação de Cabo;

**Ítem 5 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*6. cinquenta e seis anos, na graduação de Soldado 1ª Classe;

**Ítem 6 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

*7. cinquenta e cinco anos, na graduação de Soldado 2ª Classe.

**Ítem 7 acrescentado pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~e) — o Subtenente e Sargento, cinquenta e sete anos;~~ (Revogada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).

~~d) — o Cabo e Soldado, cinquenta e quatro anos;~~ (Revogada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020).

II - for considerado inabilitado para inclusão nos quadros de acesso à promoção, em caráter definitivo;

III - estiver agregado por mais de um ano contínuo em virtude de licença para tratar de saúde em pessoa da família;

IV - ultrapassar dois anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de nomeação em cargo público civil temporário, não eletivo, ainda que da Administração Indireta;

V - for diplomado em cargo eletivo, se contar mais de dez anos de serviço;

VI - após três matrículas ou indicações para frequentar curso necessário à sua elevação na carreira militar, não se interessar na respectiva matrícula, ou, matriculado, não completá-lo com o aproveitamento;

VII - se oficial do QOA, QOE ou QOS, ultrapassar cinco anos de permanência no último posto da hierarquia de seu quadro, desde que conte com trinta ou mais anos de serviço;

VIII - se praça, ultrapassar três anos de permanência na mesma graduação, desde que conte trinta ou mais anos de serviço;

IX - ultrapassar cinco anos de permanência no último posto da Corporação, desde que conte, no mínimo, com trinta anos de serviço.

§ 1º A nomeação do militar para os cargos de que trata o inciso IV somente pode ser feita:

I - pela autoridade federal competente mediante requisição ao Chefe do Poder Executivo, quando o cargo for do âmbito federal;

II - pelo Chefe do Poder Executivo, ou mediante sua autorização, quando o cargo for estadual ou municipal.

§ 2º Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso IV, o militar tem assegurada a contagem do tempo de contribuição para a reserva remunerada, bem assim para optar pela remuneração do posto ou da graduação.

§ 3º A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de defesa e estado de sítio ou em caso de mobilização.

§ 4º A transferência para reserva remunerada, prevista no inciso VI deste artigo, depende de indicação da comissão de promoções e de decisão do Comandante-Geral da Corporação.

Seção II

Da Reforma

Art. 124. A passagem do militar para a inatividade, por reforma, se efetua **ex officio**.

Art. 125. A reforma é aplicada ao militar que:

- I - superar em três anos as idades limites estabelecidas no inciso I do art. 123 desta Lei;
- II - for julgado incapacitado definitivamente para a atividade militar;
- III - estiver agregado por mais de um ano, por ter sido julgado incapacitado temporariamente para o serviço militar, ainda que se trate de moléstia curável;
- IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença com trânsito em julgado;
- V - considerado culpado em processo nos Conselhos de Justificação ou de Disciplina, instaurado para determinar a conveniência de sua permanência no serviço ativo cujo julgamento seja pela aplicação desta medida.

Art. 126. Anualmente, no mês de janeiro, o órgão de pessoal da Corporação faz organizar a relação dos militares que tenham completado a idade de que trata o inciso I do art. 125 desta Lei, para efeito de reforma.

Art. 127. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I - acidente em serviço, ferimento recebido na manutenção da ordem pública, enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha a causa eficiente;
- II - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições do serviço;
- III - doença grave, contagiosa ou incurável;
- IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito inerente às condições do serviço.

§ 1º Considera-se acidente em serviço aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- I - no exercício de suas atribuições funcionais;
- II - no cumprimento de ordens emanadas de autoridade militar competente;
- III - no decurso de viagens a serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente;
- IV - no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuadas no interesse do serviço ou a pedido;
- V - no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa, atendido o seguinte:

- a) a relação entre tempo e espaço, o itinerário percorrido pelo militar entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa e, em dias sem expediente, se o militar esteja escalado de serviço;
- b) seja o acidente em serviço confirmado na conformidade do §2º deste artigo e por meio de Sindicância ou Inquérito Policial Militar, que deve ser parte integrante do processo, para esclarecer as circunstâncias do fato que deu origem ao acidente.

§ 2º Os casos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo são provados, sempre que possível, por documento sanitário de origem, utilizando-se, como subsidiários ao esclarecimento da situação, os termos do acidente, ocorrência policial, baixa ao hospital, prontuários ou papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa.

§ 3º Nenhum militar é reformado quando possível seu aproveitamento nas atividades administrativas da Corporação, compatíveis com suas condições de saúde.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - esclerose múltipla;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - hanseníase;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - paralisia irreversível e incapacitante;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- XIII - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- XIV - outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 5º No caso de tuberculose, a Junta Militar Central de Saúde deve fundar seu julgamento, obrigatoriamente, nas observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença.

§ 6º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental grave persistente no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o militar total e permanentemente impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa.

§ 7º São excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar Central de Saúde.

§ 8º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o militar, total e permanentemente, impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa.

§ 9º São também equiparadas às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos, como reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares, nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o militar total e permanentemente impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa.

§ 10. São equiparados à cegueira não só casos de afecção crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzam à perda total da visão, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lente nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 128. O militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção de saúde, por Junta Médica Militar, em grau de recurso ou revisão, pode retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, na conformidade da legislação específica.

§ 1º Dá-se o retorno ao serviço ativo quando o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapasse dois anos, ocupando o militar a mesma posição de antiguidade que lhe cabia na escala hierárquica anterior da reforma. Não havendo vaga, o militar passa à situação de excedente até o surgimento da primeira vaga.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, atendido o limite de idade, ocorre quando o tempo decorrido na situação de reformado ultrapassar dois anos.

Art. 129. A remuneração do militar reformado por alienação mental, enquanto não sobrevier nomeação judicial de curador, é paga aos seus beneficiários, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento condigno.

§ 1º A interdição do militar reformado por alienação mental deve ser providenciada junto ao órgão judicial competente, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até noventa dias a contar da data do ato da reforma, sob pena de suspensão da respectiva remuneração até que a sobrevinda da curatela.

§ 2º A Corporação deve provocar o Ministério Público a fim de promover a interdição do militar reformado por alienação mental, quando:

- I - inexistente a interdição ou não tenha sido ela promovida por alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do art. 1.768 do Código Civil Brasileiro;
- II - existindo as pessoas mencionadas no inciso antecedente, estas forem incapazes.

§ 3º Os atos e processos administrativos de registro de interdição do militar têm rito sumário.

Art. 130. Para os fins desta Seção, as seguintes Praças são consideradas:

- I - Segundo Tenente, os Aspirantes a Oficial;
- II - Aspirantes a Oficial, os Cadetes;

Seção III Da Deserção

Art. 131. O militar oficialmente declarado desertor tem sua situação funcional definida na conformidade do Código de Processo Penal Militar.

CAPÍTULO XIV

**DA DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, PERDA DO POSTO E
DA PATENTE DOS OFICIAIS, E DA GRADUAÇÃO
DAS PRAÇAS E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE
PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA CORPORAÇÃO**

Art. 132. A exclusão da Corporação efetua-se por:

- I - demissão;
- II - exoneração;
- III - perda do posto ou da patente;
- IV - perda da graduação;
- V - licenciamento.

Parágrafo único. O militar exonerado ou demitido não tem direito a qualquer remuneração, regendo-lhe a situação militar a Lei Federal do Serviço Militar.

Art. 133. A exoneração é concedida a requerimento do interessado:

- I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar tempo igual ou superior ao transcorrido com sua formação, habilitação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - com indenização aos cofres públicos, pela formação, habilitação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, pelo tempo que restar para completar o previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º A indenização prevista no inciso II deste artigo é calculada com base na remuneração atualizada referente ao posto ou graduação ostentada durante o curso de formação ou preparação, multiplicada pelos meses restantes.

§ 2º Quando, durante o curso de formação ou preparação, houver elevação na escala hierárquica, o valor a que se refere o §1º deste artigo é calculado com base na média aritmética da remuneração atualizada referente aos graus hierárquicos ostentados durante o curso.

Art. 134. O militar é exonerado de ofício quando:

- I - tomar posse em cargo público de provimento efetivo;
- II - tendo sido incluído na Corporação, não se apresentar no prazo estabelecido.

Art. 135. O militar que responda a processo disciplinar só pode ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 136. O direito à exoneração pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, estado de defesa e de sítio, grave perturbação da ordem pública ou em caso de mobilização.

Art. 137. O militar que houver perdido o posto e a patente ou a graduação é demitido ***ex officio***.

Art. 138. O militar da reserva remunerada ou reformado que houver perdido o posto ou a patente ou a graduação continua a perceber os proventos da sua inativação.

Art. 139. O militar pode ser demitido a bem da disciplina se demonstrar incompatibilidade para o exercício da atividade militar ou se tiver conduta que não lhe recomende a permanência no serviço ativo da Corporação.

Art. 140. A demissão da Corporação a bem da disciplina acarreta a perda do grau hierárquico e não isenta o demitido das indenizações dos prejuízos que causou à Fazenda Pública Estadual.

CAPÍTULO XV DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 141. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, contínuo ou não, computado dia a dia, entre a data da inclusão na Corporação e a do limite estabelecido para contagem, ou a data de exclusão do serviço ativo.

§ 1º Computa-se, ainda, como tempo de efetivo serviço:

- I - o tempo de contribuição prestado em qualquer organização militar, Federal ou Estadual, contado exclusivamente para fins de inatividade;
- II - o tempo passado dia a dia nas organizações militares do Estado do Tocantins pelo militar da reserva da Corporação, convocado ou mobilizado para o exercício de funções militares estaduais.

§ 2º Ao tempo de contribuição a que se refere este artigo, apurado e totalizado em dias, é aplicado o divisor de trezentos e sessenta e cinco dias para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 142. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de contribuição a que se refere o art. 141 desta Lei, não computados para fins de gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, com os seguintes acréscimos:

- I - tempo de contribuição público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar estadual anterior à sua inclusão na Corporação, excetuado o constante do inciso I do § 1º do art. 141 desta Lei;
- II - tempo de contribuição prestado em atividades privadas;
- III - tempo de contribuição autônoma.
- *IV - tempo de contribuição em razão de mandato eletivo, o qual será computado após o retorno do militar ao serviço ativo para fins de inatividade, observado o disposto no §9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.884, de 18/02/2022.*

Parágrafo único. Não se computa para nenhum efeito o tempo:

- I - passado em licença para tratar de interesse particular;
- II - passado como desertor;
- III - decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença com trânsito em julgado;
- IV - decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença com trânsito em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, ou não tenha o militar sido designado para o exercício de qualquer cargo ou função. Neste caso, o tempo é computado para todos os efeitos, se as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 143. É computado como se estivesse em exercício das respectivas funções, o tempo que o militar estiver afastado por motivo de ferimento recebido em acidente em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual.

Art. 144. O tempo de contribuição do militar beneficiado por anistia é na conformidade do respectivo ato concessivo.

Art. 145. O tempo de contribuição passado pelo militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra é regulado em legislação específica.

Art. 146. O pedido de transferência para a reserva remunerada do militar que tenha completo o tempo de contribuição, ou esteja em via de completá-lo, é comunicado, para efeito de substituição, ao Comandante-Geral da Corporação com antecedência de trinta dias.

~~Art. 147. Na contagem dos anos de serviço, não pode ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual ou municipal, ou passado em órgãos da administração indireta e fundações mantidas pelo poder público entre si, nem como os acréscimos de tempos para os possuidores de cursos universitários, inclusive o prestado à atividade privada, e nem com o tempo de contribuição computável após a inclusão na Corporação, matrícula em órgão de formação militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação. (Revogado pela Lei nº 3.884, de 18/02/2022).~~

CAPÍTULO XVI

DA CONVOCAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA

Art. 148. O militar na reserva remunerada pode ser convocado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Chefe do Poder Executivo, se conveniente ao serviço, quando:

- I - se torne necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar;
- II - não haja, no serviço ativo, militar habilitado a exercer a função vaga na Organização Militar.

§ 1º O militar designado tem os direitos e os deveres do militar da ativa em igual situação hierárquica, salvo quanto à promoção.

§ 2º A convocação a que se refere este artigo é realizada por ato do Comandante-Geral da Corporação, quando se tratar de praças.

§ 3º A transitoriedade da convocação não impede ao militar a permanência no serviço ativo, até que implemente o tempo necessário à sua inativação.

§ 4º O militar convocado por tempo determinado retorna, automaticamente, à situação anterior, assegurando-se-lhe os direitos adquiridos durante o período da convocação.

§ 5º A antiguidade dos militares convocados para o serviço ativo regula-se pela norma do art. 16 desta Lei.

CAPÍTULO XVII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 149. Os comandantes das unidades, das companhias incorporadas ou destacadas, dos pelotões, dos destacamentos ou subdestacamentos são responsáveis pela adequação do

emprego dos militares de modo a cumprirem as obrigações institucionais, guardado o período de repouso, mínimo, equivalente ao dobro das horas trabalhadas.

§ 1º Independentemente do período de repouso mínimo fixado neste artigo, o militar pode ser convocado semanalmente, uma vez para instrução geral e duas vezes para atividades de educação física, não excedendo cada convocação a três horas contínuas.

§ 2º Excepcionalmente, na iminência ou ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública, operações e eventos sociais de grande concentração popular, o militar pode ser convocado no interesse do serviço em regime diferenciado de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A jornada de trabalho do aluno matriculado em curso da Corporação é regulada pela unidade a que se vincula.

CAPÍTULO XVIII DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 150. Os Regulamentos de movimentação de Oficiais e Praças em serviço ativo, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são baixados por decreto do Chefe do Poder Executivo, compreendendo:

- I - a jurisdição de âmbito estadual da Corporação;
- II - o aprimoramento da eficiência da Corporação;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV - a operacionalidade da força militar em termos de emprego permanente;
- V - a predominância do interesse público sobre o interesse privado;
- VI - a continuidade no desempenho das funções;
- VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e como direito, nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII - a disciplina;
- IX - a vivência profissional de âmbito estadual;
- X - o interesse do militar, quando pertinente.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso IX deste artigo, pode o militar, a critério do Comandante-Geral da Corporação, ser movimentado a todo tempo.

Art. 151. O militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do Estado e, quando designado, em qualquer parte do país ou do exterior.

CAPÍTULO XIX DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 152. As recompensas constituem o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo militar.

§ 1º São recompensas militares:

- I - o prêmio de honra ao mérito;

- II - as condecorações por serviços prestados;
- III - os elogios e as referências elogiosas;
- IV - a dispensa do serviço.

§ 2º As recompensas são concedidas na conformidade das normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Corporação.

Art. 153. A dispensa do serviço é concedida ao militar para afastamento total do serviço, em caráter temporário, com remuneração integral, computada como tempo de efetivo serviço:

- I - em recompensa pelos bons serviços prestados, por prazo não superior a trinta dias,
- II - mediante desconto em férias.

CAPÍTULO XX DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 154. A inspeção de saúde, normatizada por ato do Comandante-Geral da Corporação, tem por objetivo avaliar a situação de higidez do militar, com vistas à promoção, à realização de cursos, à seleção interna e à melhoria de sua qualidade de vida, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças laborais.

CAPÍTULO XXI DO CONCEITO PROFISSIONAL E MORAL

Art. 155. O conceito profissional e moral, graduado de zero a cento e trinta pontos, é atribuído individualmente, para efeito de promoção, pelo Comandante ao qual o avaliado esteja ou tenha sido subordinado funcionalmente nos últimos seis meses.

§ 1º Na atribuição do conceito, a que se refere este artigo, consideram-se os requisitos relativos à moral e ao desempenho profissional do militar, a seguir definidos:

- I - contribuição para a manutenção da hierarquia e da disciplina:
 - a) participação do militar de forma disciplinada e disciplinadora;
 - b) consciência e respeito à ordenação das autoridades em seus diferentes níveis;
- II - interesse no aprimoramento intelectual e profissional: empenho do militar no seu desenvolvimento cultural e técnico;
- III - consciência ética e respeito aos direitos e deveres inerentes à cidadania: conduta do militar que denote consciência moral quanto ao cumprimento das leis e ordens das autoridades constituídas, ao cumprimento dos princípios norteadores dos direitos humanos e dos demais princípios regentes da vida em sociedade;
- IV - destemor e segurança nas atitudes: capacidade de o policial militar enfrentar com coragem, conhecimento, firmeza, equilíbrio e prudência as situações difíceis ou perigosas;
- V - disponibilidade e compromisso com o resultado: grau de comprometimento do militar, convocado ou não, em contribuir para o atendimento das necessidades da instituição e para o cumprimento das metas da Corporação;

- VI - criatividade: capacidade de buscar e propor ideias para soluções de problemas no ambiente de trabalho;
- VII - iniciativa no exercício profissional: predisposição do policial militar para resolver prontamente as situações, por mais difíceis que sejam, e que não estejam inseridas nas ordens recebidas, mediante ação consciente e refletida;
- VIII - apresentação e higiene pessoais: zelo do policial militar com a aparência e a higiene pessoais;
- IX - esforço de aprimoramento físico: ações do policial militar com vistas ao desenvolvimento e à manutenção do condicionamento físico adequado ao desempenho de suas atividades;
- X - zelo com os bens da Fazenda Pública: responsabilidade do policial militar pelo uso e pela conservação dos meios e bens públicos;
- XI - relacionamento em sociedade: conduta ilibada do policial militar no meio civil;
- XII - pontualidade e assiduidade: cumprimento do horário de entrada e permanência no local de trabalho, e saída dele, e a frequência;
- XIII - organização e qualidade: habilidade do policial militar em exercer suas atividades de forma ordenada e sistemática com resultado satisfatório visando à excelência do serviço.

§ 2º O conceito é atribuído pelo avaliador, para cada quesito referido no §1º deste artigo, da seguinte forma:

- I - dez pontos para Excelente;
- II - oito pontos para Muito Bom;
- III - cinco pontos para Bom;
- IV - três pontos para Regular;
- V - zero ponto para Insuficiente.

§ 3º Para fins de verificação do valor final atribuído pelo avaliador, somam-se os valores conferidos para cada quesito.

§ 4º Para fins de cálculo do conceito profissional e moral, extrai-se a média aritmética dos valores finais atribuídos pelos avaliadores.

*§5º As regras deste artigo não se aplicam às promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO.” (NR)

**§5º acrescentado pela Lei nº 3.885, de 03/03/2022.*

CAPÍTULO XXII DAS CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS

Art. 156. O militar estadual contribui para:

- I - o pecúlio militar, mediante chamada do Comandante-Geral;

II - fundo de assistência dos Militares ativos e inativos.

*§1º Para fins do inciso I deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,7% do subsídio do Soldado 1ª Classe, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.

**§1 com redação determinada pela Lei nº 3.731, de 16/12/2020.*

~~§ 1º Para fins do inciso I deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,7% do subsídio do soldado, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.~~

§ 2º Para fins do inciso II deste artigo, os militares ativos e inativos contribuem com 0,5% do subsídio do posto ou da graduação para a formação do fundo de assistência, cuja regulamentação se faz por ato do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO XXIII DO FUNDO DE FARDAMENTO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 157. O Fundo Fardamento – FUNFARDA destina-se a prover as despesas com fardamento do Policial Militar ativo.

Art. 158. São aportes financeiros do FUNFARDA:

I - R\$ 65,80, por Policial Militar, repassados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado ao Fundo, juntamente com os repasses da folha de pagamento;

II - doações;

III - resultados de aplicação dos valores do Fundo no mercado financeiro.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso I deste artigo pode ser modificado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 159. Cumpre ao Comandante-Geral da Polícia Militar a gestão e a regulamentação do FUNFARDA.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. O militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, reformado, demitido ou exonerado, deve transferir formalmente os bens e valores que estiverem sob sua guarda ao Comandante da Unidade a que pertencia ou a quem este indicar.

Parágrafo único. Quando o militar estiver impossibilitado de realizar a transferência de que trata este artigo, o Comandante-Geral da Corporação ou a autoridade a que ele esteja imediatamente subordinado, nomeia comissão para o inventário dos bens, para efeito de transmissão ao sucessor designado.

Art. 161. É vedado o uso, por parte de qualquer pessoa ou organização civil, de designações que possam sugerir vinculação à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às associações, aos clubes, aos círculos e a outras instituições que congreguem membros da Corporação e que se destinem, exclusivamente, ao intercâmbio social e assistencial entre militares e respectivos familiares, e entre os militares e a sociedade civil do local.

Art. 162. O Chefe do Poder Executivo pode convocar oficiais da reserva remunerada da própria Corporação para presidir inquéritos policiais militares ou Conselho de Justificação ou para a realização de outros procedimentos administrativos, quando falte oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do investigado.

§ 1º O convocado na conformidade deste artigo, alegando razões relevantes de natureza pessoal, pode pedir dispensa da missão para o qual seja designado.

§ 2º A convocação, precedida de inspeção de saúde, perdura pelo tempo necessário ao total cumprimento do encargo.

§ 3º Finda a atividade objeto da convocação, recalculam-se os proventos do convocado, mediante adequação à nova situação e ao tempo efetivo de serviço prestado.

Art. 163. Aplicam-se subsidiariamente na Corporação as normas que regem o Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Art. 164. Fica assegurada a promoção ao Posto e à Graduação imediatamente superior a todos os militares que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, observadas as vagas existentes.

Art. 165. Revogam-se:

- I - a Lei 125, de 31 de janeiro de 1990;
- II - a Lei 1.161, de 27 de junho de 2000;
- III - a Lei 1.162, de 27 de junho de 2000;
- IV - a Lei 1.437, de 3 de março de 2004.

Art. 166. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de abril de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado